

Acórdão: 17.383/07/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114651-40
Impugnante: Rexam do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148510-06
Inscr. Estadual: 251.955157.00-95
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado, nos autos, importação de mercadoria por Contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Impugnante neste Estado, sem, contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, §2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, no artigo 33, §1º, item 1, alínea “i”, sub alínea “i.1.3” da Lei nº. 6.763/75, no artigo 61, inciso I, alínea “d”, sub alínea “d.3” do RICMS/96 e artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 87/96. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre trabalho fiscal realizado no exercício de 1999, que culminou na exigência de crédito tributário decorrente de importação efetivamente realizada pelo Contribuinte Autuado, mas com a interveniência de empresas estabelecidas no Estado do Espírito Santo - Cotia Trading S/A, Cotia (BR) Serviços e Comércio S/A e Coimex Internacional S/A -, infringindo o disposto no artigo 33, §1º, “i”, “i.1.3” e artigo 34, ambos da Lei 6.763/75 e o disposto no artigo 155, §2º, IX, alínea “a” da Constituição Federal. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 1.560 a 1.585, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.598 a 1.647.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.649 a 1.652, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente contencioso versa sobre trabalho fiscal realizado no exercício de 1999, que culminou na exigência de crédito tributário decorrente de importação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente realizada pelo Contribuinte Autuado, mas com a interveniência de empresas estabelecidas no Estado do Espírito Santo, Cotia Trading S/A, Cotia (BR) Serviços e Comércio S/A e Coimex Internacional S/A, infringindo o disposto no artigo 33, §1º, “i”, “i.1.3” e artigo 34, ambos da Lei 6.763/75, artigo 61, inciso I, alínea “d”, sub alínea “d.3” do RICMS/96, artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 87/96 e o disposto no artigo 155, §2º, IX, “a” da Constituição Federal.

O artigo 155, §2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incida:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º” (grifos nossos).

Na Impugnação, o Contribuinte Autuado traz argumentos consistentes, no entanto, superados pelas ponderações do fiscal autuante contidas na manifestação fiscal.

Acrescente-se para reforçar, que o importador, espécie do gênero comprador, é aquele que realiza as “tratativas” comerciais, atos negociais típicos de quem deseja adquirir um bem/mercadoria, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- realização de pesquisa de preços;
- negociação de descontos;
- proposição de prazos e formas de pagamento;
- contratação de serviços de transporte;
- contratação de seguro e garantias.

São comportamentos indicadores do real interesse do adquirente, podendo ser adotados também por interposta pessoa, o intermediário, ou mandatário do comprador. Neste caso, ocorrendo intermediação, o mandatário age conforme os desejos do comprador, o mandante, tudo conforme dispõe o Código Civil, no Artigo 653, *in verbis*:

“Artigo 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses...”.

Caso as importadoras efetivamente realizassem o negócio jurídico de compra e venda dos produtos desejados pelo comprador nacional, a situação seria análoga à atividade exercida por um atacadista, responsável pela condução do negócio, assumindo os riscos, mas atuando com autonomia nas decisões negociais. As empresas comerciais exportadoras e as *trading company*, desempenham atividades comerciais normais, apenas tendo como característica especial a capacidade de negociar com fornecedores estrangeiros.

Demonstrou-se que as empresas do Estado remetente agiram como simples intermediárias, não tendo poder decisório sobre as aquisições. Logo, o sujeito ativo para fins do recolhimento do ICMS, devido na importação, será este Estado, local onde se situa o real destinatário da mercadoria, assim entendido aquela sociedade empresária que concretamente efetivou o negócio jurídico de compra e venda, e em cujo estabelecimento entrou fisicamente as mercadorias importadas.

A partir do momento em que as mercadorias foram importadas com objetivo prévio de se destiná-las ao estabelecimento mineiro, configurado está o estabelecimento responsável pelo recolhimento do imposto.

Dessa forma, pelos elementos de prova acostados aos autos e sobejamente explicado pelo fiscal autuante na manifestação fiscal, infere-se com segurança ser a pessoa jurídica REXAM do Brasil Ltda o efetivo importador/comprador dos produtos, agindo as demais empresas como meros intermediários - mandatários - do comprador.

As situações elencadas na Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001 para caracterizar “importação indireta” não devem ser consideradas como taxativas, admitindo prova em contrário. No entanto, o Contribuinte Autuado não apresentou documentos para se opor à exigência, não exercendo o ônus processual que lhe incumbe, apesar de devidamente intimado.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à respectiva multa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revalidação, em relação ao estabelecimento mineiro, uma vez perfeitamente caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas, desde a origem, com o objetivo prévio de se destinarem ao Estado de Minas Gerais, nos estritos termos do artigo 33, § 1º, "i", "i.1.3", da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências até novembro de 1.999 de acordo com o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participou do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Livio Wanderley de Oliveira.

Sala das Sessões, 30/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Rosana de Miranda Starling
Relatora

RMS/EJ